



Estado de Santa Catarina

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA BONITA**

***CÓDIGO
TRIBUTÁRIO***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

LEI COMPLEMENTAR N.º 16/2003

“Institui o Código Tributário do Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA BONITA,
Estado de Santa Catarina:

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município,
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

LIVRO I - NORMAS GERAIS

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

LEIS E DECRETOS

- Art. 1º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 2º. Somente a lei poderá estabelecer:
- I - A instituição de tributo ou sua extinção.
 - II - A majoração de tributo ou sua redução.
 - III - A definição de fato gerador da obrigação tributária principal.
 - IV - A fixação da alíquota do tributo e da respectiva base imponible.
 - V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.
 - VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base imponible, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário.
- Art. 3º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO II

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 4º. Integram, complementamente, a legislação tributária:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.
- IV - Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositível do tributo.

CAPÍTULO III

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I

VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 5º. A legislação tributária municipal abrangerá em todo o território do município de Barra Bonita, ou, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade as leis complementares a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal, e os convênios de que participe o Município.

SECÇÃO II

VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 6º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do Art. 4º, na data da sua publicação.
- II - As decisões a que se refere o inciso II do Art. 4º, quanto ao seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.
- III - Os convênios a que se refere o inciso IV do Art. 4º na data neles prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do Art. 15.

Art. 8º. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração.
 - b) Quando deixe de tratá-lo como a contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO V

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 10. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia.
- II - Os princípios gerais de direito tributário.
- III - Os princípios gerais de direito público.
- IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 11. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 13. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- II - Outorga de isenção.
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - A capitulação legal do fato.
- II - A natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.
- III - A autoria, imputabilidade, ou punibilidade.
- IV - A natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e *extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 16. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

II - Tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 19. Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento.
- II - Sendo resolutório a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPÍTULO III

SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 20. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Barra Bonita.

CAPÍTULO IV

SUJEIÇÃO PASSIVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 22. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 23. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SECÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- II - As pessoas expressamente designadas por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 25. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - Pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- II - Isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SECÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26. A capacidade tributária passiva independe:

- I - A capacidade civil das pessoas naturais.
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.
 - II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.
 - III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas, no Município de Barra Bonita.
- § 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SECÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 29. O disposto nesta Secção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em cursos de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 30. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 32. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SECÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 34. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores.
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes.
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior.
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

III - Quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no Art. 34, contra aquelas por quem responderem.

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 38. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 40. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que deu origem.

Art. 41. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora do quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 42. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo.

II - Recurso de ofício.

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 48.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 45. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SECCÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 46. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 47. Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a lei assim o determine.
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.
- III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.
- VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
- VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 49. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória.
- II - O depósito do seu montante integral.
- III - As reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar.
- IV - A concessão de liminar em mandato de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SECÇÃO II

MORATÓRIA

Art. 51. A moratória somente pode ser concedida:

- I - Em caráter geral.
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor.
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual.
- III - Sendo caso:
 - a) Os tributos a que se aplica.
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou do terceiro em benefício daquele.
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 55. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento.
- II - A compensação.
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência.
- VI - A conversão de depósito em renda.
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 49 e seus § 1º e 4º.
- VIII - A consignação em pagamento, no termos do disposto no § 2º. do Art. 63.
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a anterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos Arts. 43 e 48.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 56. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 57. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe.
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. O pagamento deverá ser efetuado na repartição competente do domicílio tributário do **sujeito passivo da obrigação principal**, ou na rede bancária autorizada.

Art. 59. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 1º. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

§ 2º. Os prazos de vencimento para o pagamento de tributo municipal, existente ou que venha a ser criado, recairão em dia de expediente normal na rede bancária.

Art. 60. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§ 1º. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito tributário.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. O pagamento é efetuado:

I - Em moeda corrente, cheque ou vale postal.

II - Nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou o mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º. O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no Art. 49.

§ 4º. A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º. O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 62. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária.

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos.

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição.

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 63. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 64. A critério da Secretaria de Administração e Fazenda poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos tributários vencidos referentes:

I - Aos impostos, quando acrescido o principal de multa variável.

II - A contribuição de melhoria.

III - Taxas, quando acrescido o principal de multa variável.

§ 1º. Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, devendo seus valores serem expressos e Unidades Fiscais de Referência UFRMBBBBs.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais Referência - UFRMBBBBs, vigente no mês da concessão do parcelamento.

§ 3º. A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 65. O pedido de parcelamento somente será apreciado se o contribuinte recolher à Fazenda Municipal o valor correspondente à primeira parcela, antes de protocolizá-lo.

SECÇÃO III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 66. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do Artigo 61, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 68. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Art. 69. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 55, da data da extinção do crédito tributário;
 - II - na hipótese do inciso X do Art. 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 70. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal

SECÇÃO IV

COMPENSAÇÃO

- Art. 71. O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
- § 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.
- § 2º. A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

SECÇÃO V

TRANSAÇÃO E REMISSÃO

- Art. 72. A Lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.
- § 1º. No caso de transação, a Lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 2º. No caso de remissão, total ou parcial, a Lei determinará o atendimento:

- I - A situação econômica do sujeito passivo.
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.
- III - A diminuta importância do crédito tributário.
- IV - As condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º. A declaração da extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.

Art. 73. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 54.

SECÇÃO VI

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 74. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 75. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor.
- II - Pelo protesto judicial.
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção.
- II - A anistia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SECÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 77. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ele peculiares.

§ 2º. A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em Lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 3º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 4º. Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 5º. A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 2º, deste Artigo.

Art. 78. A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SECÇÃO III

ANISTIA

Art. 79. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele.

II - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 80. A anistia poderá ser concedida:

I - Em caráter geral.

II - Limitadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo.
 - b) Nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 19,7957 UFRMBBBBs.
 - c) A determinada região do território do Município em função das condições à ela peculiares.
 - d) Sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.
- Art. 81. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- Art. 82. O despacho referido no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 54.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
- Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.
- Art. 84. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou empenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.
- Art. 85. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO II

PREFERÊNCIAS

- Art. 86. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho.
- Art. 87. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.
- Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
- I - União.
 - II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata".
 - III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".
- Art. 88. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.
- § 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.
- § 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.
- Art. 89. São pagos preferencialmente a quaisquer crédito habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
- Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º. do Artigo anterior.
- Art. 90. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
- Art. 91. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.
- Art. 92. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
- Art. 93. Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 94. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Grupo "Fisco", lotados na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 95. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 96. O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º. Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º. São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 97. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Administração e Fazenda, de necessidade da dilatação.

Art. 98. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.
- III - As empresas de administração de bens.
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.
- V - Os inventariantes.
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários.
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 99. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.
- II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária.
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias.
- V - Requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.
- VI - Lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrar termo.

Art. 100. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 101. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I

Representação

Art. 102. Quando não incluído no grupo "fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou quando nele incluído, para solicitar:

- I - Sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.
- II - Cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte.
- III - Suspensão de licença.
- IV - Cancelamento ou suspensão de isenção.
- V - Interdição de estabelecimento.

Art. 103. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 104. Recebida a representação, a Secretaria de Administração e Fazenda determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

SUBSECÇÃO II

Notificação

Art. 105. Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º. O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

§ 2º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 106. A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Administração e Fazenda, emitido em quatro 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado, endereço e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - indicação do dispositivo legal infringido; (Art. Preve Imposto)
- VI - montante das multas, juros de mora cabíveis e dos dispositivo que as cominem; (Art. Juros e multas)
- VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VIII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 107. As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - Primeira, para o notificado.
- II - A segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento.
- III - A terceira, para o relatório do notificante.

Art. 108. Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- a) Por edital fixado no passo municipal.
- b) Através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR).
- c) Publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 109. São competentes para notificar os integrantes do Grupo "FISCO", para tanto credenciados pelo Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 110. Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

SUBSECÇÃO III

Auto de Infração

Art. 111. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 112. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Administração e Fazenda, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- I - Local, dia e hora da lavratura.
- II - Nome do infrator, endereço e seu número de inscrição.
- III - Nome das testemunhas, se houver.
- IV - Descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes.
- V - Indicação do dispositivo violado.
- VI - Indicação do dispositivo que comine penalidades.
- VII - Assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 113. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos Artigos 108, 109 e 110.

SECÇÃO II

PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSECÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 114. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 115. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - Qualquer referencia a elementos constantes processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados.

II - Em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada.

III - Renumeração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- IV- Nas informações ou despachos será observado o seguinte:
- a) Clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade.
 - b) Concisão na elucidação do assunto.
 - c) Legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia.
 - d) Transcrição das disposições legais citadas.
 - e) Ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

- a) A denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura.
- b) A data.
- c) A assinatura.
- d) O nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - Processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 116. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser conveniente justificado.

Art. 117. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "URGÊNCIA" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Administração e Fazenda.

Art. 118. Formam processo contencioso:

- I - As contestações.
- II - As reclamações.
- III - As defesas.
- IV - Os recursos.
- V - As consultas.
- VI - Os pedidos de reconsideração.

Art. 119. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses injuriosas.

SUBSECÇÃO II

Contestações

Art. 120. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no Art. 102.

Art. 121. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por ela for fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SUBSECÇÃO III

Reclamações

- Art. 122. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.
- § 1º . A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.
- § 2º . A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- § 3º . Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.
- Art. 123. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.
- Art. 124. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:
- I - Depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral.
 - II - Apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.
- Art. 125. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.
- Art. 126. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

SUBSECÇÃO IV

Defesas

- Art. 127. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.
- § 1º . A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.
- § 2º . Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.
- Art. 128. Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SUBSECÇÃO V

Recursos

SETOR I

Recursos Voluntário

- Art. 129. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.
- Art. 130. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.
- Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.
- Art. 131. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.
- Art. 132. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
- Art. 133. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no Artigo 130º, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SETOR II

Recursos de Ofício

- Art. 134. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 350 (trezentos e cinquenta) UFRMBBBBs.
- Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- Art. 135. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SUBSECÇÃO VI

Consultas

- Art. 136. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.
- § 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.
- § 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.
- § 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
- § 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Secretário de Administração e Fazenda.
- § 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

SUBSECÇÃO VII

Pedidos de Reconsideração

- Art. 137. Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 138. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.
- § 1º. Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e em segunda, o Prefeito Municipal.
- § 2º. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 139. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 140. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária.
- II - Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária, ressalvado do disposto no Art. 164, inciso I.

SECÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 141. O Secretário Municipal de Administração e Fazenda profira decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. *Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determina a baixa do processo em diligência.*

Art. 142. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - Pessoalmente, por oposição do "ciente" no processo.
- II - Pelo correio, com aviso de recebimento.
- III - Por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 143. É o Secretário Municipal de Administração e Fazenda fica impedido de julgar:

- I - Quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio.
- II - Quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado.
- III - Quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário Municipal de Administração e Fazenda para decidir, competirá ao Prefeito Municipal designar outro para substituí-lo ao feito.

Art. 144. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 145. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO IV

DÍVIDA ATIVA

- Art. 146. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio ou sistema informatizado, depois de esgotado o prazo fixado no inciso II do Artigo 147, ou por decisão final proferida em processo regular.
- § 1º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.
- § 2º. Compete ao Assessor Jurídico o controle e execução da dívida ativa.
- Art. 147. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o assessor jurídico tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.
- Art. 148. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:
- I - Nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.
 - II - A origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado.
 - III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.
 - IV - A data da inscrição.
 - V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- Art. 149. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:
- I - Quando legalmente prescritos.
 - II - Referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.
- Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.
- Art. 150. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivães do ofício competente, devidamente visada pelo assessor jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - O nome do devedor e seu endereço.

II - O número de inscrição da dívida.

III - A importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere.

IV - O valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 151. Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pelo assessor jurídico, dela constando os elementos referidos no Artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 152. Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir cessa quanto transferir tais atribuições ao assessor jurídico, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pelo assessor jurídico, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 153. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 154. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível

CAPÍTULO V

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 155. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento.

Art. 156. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- Art. 157. Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo porém, os participantes no ato, pelo tributo por ventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- Art. 158. A certidão negativa, válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.
- Art. 159. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

LIVRO II

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 160. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:
- I - Impostos:
 - a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
 - b) Sobre Transmissão "Inter-vivos" - ITBI
 - c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS
 - II - Taxas:
 - a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município.
 - b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.
 - III - Contribuição de Melhoria
- Art. 161. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- Art. 162. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
- I - A denominação e demais características formais adotadas pela Lei.
 - II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 163. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 164. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
- § 2º. A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
- § 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.
- Art. 165. O não exercício da competência tributária municipal não deferirá a outra pessoa de direito público.
- Art. 166. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 167. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- I - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.
 - II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

III - Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços dos demais entes da federação;
- b) Templos de qualquer culto.
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§. 1º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§. 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§. 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§. 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 168. O disposto na alínea "a" do inciso VI, do Art. 167, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria Lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 169. O disposto alínea "c", do inciso VI, do Art. 167, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados.
- II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- §. 1º. A limitação referida neste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da declaração.
- §. 2º. A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo, ou no parágrafo único do Art. 167.
- §. 3º. Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso VI do Art. 167, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pelos Serviços de Receita, se comporá:

I - Cadastro de Rendas Imobiliárias.

II - Cadastro de Rendas Mobiliárias.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 171. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

CADASTRO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

SECÇÃO I

FINALIDADE

Art. 172. O Cadastro de Rendas Imobiliárias tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Barra Bonita, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as geram, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO II

INSCRIÇÃO

- Art. 173. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro de Rendias Imobiliárias será promovida:
- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.
 - II - Por qualquer dos condôminos.
 - III - Pelo compromissado comprador.
 - IV - De ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.
- §. 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.
- §. 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Administração e Fazenda, para registro da alteração no Cadastro de Rendias Imobiliárias.
- Art. 174. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:
- I - Nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade.
 - II - Localização da propriedade.
 - III - Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade.
 - IV - Descrição e área da propriedade territorial.
 - V - Área, características e tempo de vida da propriedade predial.
 - VI - Valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente.
 - VII - Utilização dada à propriedade.
 - VIII - Existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.
 - IX - Valor da aquisição.
- §. 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.
- §. 2º. À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- Art. 175. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.
- Art. 176. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Administração e Fazenda, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro de Rendas Imobiliárias.
- Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste Artigo.
- Art. 177. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.
- Art. 178. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Administração e Fazenda, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.
- Art. 179. Do cadastro de Rendas Imobiliárias constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III

CADASTRO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

SECÇÃO I

FINALIDADE

- Art. 180. O Cadastro de Rendas Mobiliárias tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:
- I - Transmissão "Inter-vivos" - ITBI
 - II - Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

SECÇÃO II

INSCRIÇÃO

- Art. 181. A inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Administração e Fazenda acompanhada da respectiva ficha de Cadastramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- §. 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.
- §. 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.
- Art. 182. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.
- §. 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."
- §. 2º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Administração e Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.
- Art. 183. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:
- I - Os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.
- II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.
- Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 184. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
- Art. 185. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 186. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II - Abastecimento de água.
- III - Sistema de esgoto sanitário.
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar.
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

SECÇÃO II

ALÍQUOTAS

Art. 187. As alíquotas dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - 0,5% (meio por cento) para terrenos edificadas e para prédios.

II - 2,0 (dois por cento) para os terrenos não edificadas.

§ 1º - para os terrenos não edificadas a alíquota será progressiva, a cada

ano,

§ 2º. Os terrenos não edificadas, como tais definidos na letra "c" do inciso II deste Artigo, localizados em zonas beneficiadas por obras de projetos de urbanização efetuadas com recursos públicos, terão alíquota acrescida de 1,0% (um por cento) calculado sobre a base imponible a partir do exercício seguinte ao da conclusão das obras.

§ 3º. Não são considerados terrenos edificadas, para efeito de tributação, aqueles em que houver:

a) Edificações construídas a título precário.

b) Edificações interditadas ou em ruínas.

c) Edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno, desde que localizado em zona comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 188. A alíquota do imposto será acrescida em:

- I - 0,50% (meio por cento) quando a testada da propriedade estiver pavimentada (paralelepípedo, asfalto, cimento/concreto) em toda a sua extensão e esta não estiver murada.
- II - 0,50% (meio por cento) quando a testada da propriedade estiver pavimentada (paralelepípedo, asfalto, cimento/concreto) em toda a sua extensão, e esta não estiver com calçada no passeio.

SECÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 189. A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 190. O valor venal referido no artigo anterior é o constante do Cadastro de Rendas Imobiliárias e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I - A área da propriedade territorial, observado o disposto no Art. 187.
- II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta Genérica de Valores.
- III - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção especificadas no Anexo II desta Lei Complementar.
- IV - A área construída da edificação.
- V - O custo do valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação:
 - a) Apartamento, sala, loja e especial.
 - b) Demais edificações.
- VI - Os coeficientes de depreciação da construção.
- VII - A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Art. 191. Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, fixada em número de Unidades Fiscais de Referência (UFRMBBBBs).

Parágrafo único. o terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que, apresentar maior valor.

Art. 192. Para fins de cálculo do valor venal da edificação, será adotado o valor do metro quadrado fixado em número de UFRMBB (Unidades Fiscais de Referência), de acordo com a planta de valores constante do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 193. O valor venal da edificação, aprovado na forma do Artigo 190, sofrerá redução determinada pelos índices de depreciação das edificações a razão de 1% (um por cento) ao ano a partir do 11º (décimo primeiro) até o 30º (trigésimo) ano de construção.



- Art. 194. A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.
- Art. 195. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado independentemente da concessão do habite-se.

SECÇÃO IV

LANÇAMENTO

- Art. 196. O lançamento do Imposto será feito de ofício, anualmente, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.
- Art. 197. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro de Rendas Imobiliárias.
- § 1º. Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito globalmente.
- § 2º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.
- Art. 198. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

SECÇÃO V

PAGAMENTO

- Art. 199. A arrecadação do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas, vencíveis nos meses de janeiro a dezembro do ano de lançamento.
- § 1º. O numero de parcelas e os vencimentos serão fixados por Decreto do Executivo.
- § 2º. O pagamento de cada parcela deverá ser efetuado até o último dia do mês de competência.
- § 3º. O valor do imposto será expresso em Unidades Fiscais de Referência - UFRMBBBBs, tendo como base o valor vigente no mês do lançamento.
- Art. 200. O pagamento integral do imposto e taxas adjetas, até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante, por Decreto do Executivo.
- Art. 201. Não será aceito o pagamento de parcela, sem a prova de quitação das vencidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO VI

ISENÇÕES

- Art. 202. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Federais, Estaduais ou Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.
 - II - As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em linhas interioranas fora do perímetro urbano.
- Art. 203. As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

SECÇÃO VII

CONTRIBUINTE

- Art. 204. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Parágrafo único. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I

FATO GERADOR

- Art. 205. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, tem como fato gerador:
- I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física.
 - II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
 - III - A cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO II

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 206. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quanto:

I - Ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - Quando efetuada para incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito.

III - Quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

IV - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo único. Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor.

II - A cessão prevista no item III do Art. 205, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput".

III - No subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 207. O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - Quanto ao item I, letra "c", quando:

A) Distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a título de lucro ou de participação no resultado.

B) Não mantiverem escrituração de suas receitas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão.

C) Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

II - Quanto aos seus itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou, a sessão de direitos relativos a sua aquisição.

SECÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 208. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões vinculadas ao sistema financeiro da Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões.

II - 1,0% (um por cento), nas demais transmissões "inter vivos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 209. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos constantes do contrato de transferência e seu valor terá como base os praticados para cálculo do IPTU, constante na Tabela I da presente Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor será o resultante da estimativa fiscal praticada pelo município.

Art. 210. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através da avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 211. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade.

II - Localização.

III - Estado de conservação.

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

V - Custo unitário de construção.

VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

SECÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 212. O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

II - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão, for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 213. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 214. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escritvães e oficiais de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 215. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 216. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela Secretaria de Administração e Fazenda.

SECÇÃO VI

CONTRIBUINTE

Art. 217. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.
Parágrafo único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO VII

SOLIDARIEDADE

Art. 218. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente.
- II - O cedente.
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 219. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo III desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 4º . A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

V - da destinação dos serviços.

Art. 220. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II- o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 221. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 222. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 223. Sujeito passivo do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO III

Do Local de Recolhimento do Imposto

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 219 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 1º . No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º . No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º . Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 225. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV

Responsabilidade Tributária

Art. 226. O Município atribuiu, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 1º . Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º . Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 227. Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 228. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante campo específico ou aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Art. 229. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 230. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

III - Trabalho pessoal- aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV - Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 231. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 232. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO V

Base de Cálculo dos Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 233. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, poderá ser fixo e será determinado em função da natureza do serviço, expresso em UFRMBB - Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal.

Art. 234. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFRMBB - Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal - pela quantidade de UFRMBB fixadas na lista de serviços.

Art. 235. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais ou trimestrais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições no ato da inscrição.

Art. 236. Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade tributada com a alíquota mais elevada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SEÇÃO VI

Base de Cálculo dos Serviços Prestados sob a Forma de Pessoa Jurídica

Art. 237. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 238. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, prestado por pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, conforme tabela em anexo, pela multiplicação do Preço do Serviço pela Alíquota Correspondente.

Art. 239. As Alíquotas são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 240. Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 17.01, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, forem prestados por sociedade simples, esta ficará sujeita ao imposto calculado, na forma dos artigos 233 e 234 em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica.

Art. 241. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o faturamento.

Art. 242. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias nos casos expressamente previstos nos itens da Lista Anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 2º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 3º. Constituem parte integrante do preço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 243. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 244. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 245. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 246. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 247. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

§ 1º. Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual aplicar-se-á proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se, ainda, os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

I - os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 30% (trinta por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado;

II - em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores a que se refere o § 1º do caput deste artigo;

III - reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença;

IV - o cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados constantes do Anexo III-A desta Lei Complementar.

Art. 248. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISSQN poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 249. No caso de serviços prestados pôr hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido de:

I - 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS-Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor.

II - 20% (vinte por cento) do seu valor a título de medicamentos e alimentação, nos demais casos.

Art. 250. O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, no seu domicílio tributário, o Livro de Registro de Serviços.

Parágrafo único. Em caso da não apresentação do livro de Registro de Serviços, fica o contribuinte obrigado a apresentar os registros contábeis informatizados, com detalhamento de centro de custos por obra.

Art. 251. Nos casos de perda ou extravio dos documentos e livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ser escriturados, para efeito do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do sujeito passivo de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos tributos será arbitrado pela autoridade fiscal, na forma do artigo 267, e deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do Auto de Infração.

Art. 252. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 253. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º. Através de regulamento será estabelecido a forma de escrituração contendo as normas e procedimentos informatizados dos livros e notas fiscais.

Art. 254. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 255. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 256. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 257. O livro obedecerá aos seguintes requisitos:

I – deverá conter Termo de Abertura ou Início, Termo de Encerramento e número do livro;

II – as folhas deverão ser numeradas, tipograficamente;

III – deverá em cada folha conter:

a) no cabeçalho: Mês de competência, Razão Social da Empresa, Endereço, nº do Cadastro Mobiliário, Município, UF e CNPJ;

b) coluna para lançamento diário dos documentos fiscais, (data do documento);

c) coluna para lançamento da espécie de documento fiscal (notas fiscais, recibo);

d) coluna para lançamento da série do documento fiscal, (caso não for nota fiscal lançar o nome do documento);

e) coluna com o número do documento;

f) coluna com o valor dos documentos emitidos no respectivo dia;

g) coluna com a alíquota a que se refere o respectivo serviço ou alíquota a que a empresa está cadastrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

h) coluna de Observação, para lançamento de possíveis estornos e/ou outras informações necessárias ao fisco.

IV – deverá conter campo para lançamento do faturamento total do mês;

V – conter campo para lançamento do Valor do Imposto auferido no total do mês.

Art. 258. A escrituração poderá ser por processo manual, mecânico ou informatizado, obedecendo o que rege no artigo anterior.

Art. 259. Os lançamentos relativos a estornos serão efetuados com destaque conforme recomenda a técnica contábil, no campo de Observação.

Art. 260. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as especificações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º. Independentemente da série, modelo ou tipo de documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, nesse documento deverá conter:

I - Razão Social da Empresa e/ou nome da pessoa física;

II – endereço: Rua, Número, Bairro, Estado, CEP;

III - número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e/ou CPF;

IV - número da Inscrição Estadual, se possuir mais de uma atividade econômica;

V - número do Cadastro Mobiliário Municipal;

VI - série, Modelo ou Tipo de Documento;

VII - número do Documento;

VIII – natureza da operação;

IX – data da emissão do documento fiscal;

X – destinatário com as respectivas informações contidas nos incisos I, II, III e

IV;

XI – colunas ou espaço para informar a quantidade, tipo, valor unitário e/ou valor total do serviço prestado;

XII – no final do documento fiscal, deverá conter o valor total do serviço prestado e destacar o ISS referente ao serviço.

XIII – no rodapé da Nota Fiscal deverá conter, a número da autorização, data e o nome da empresa responsável pela impressão.

§ 2º. A Administração poderá estabelecer, por Decreto, critérios para empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.

Art. 261. Nenhum estabelecimento gráfico poderá confeccionar documentos fiscais de serviços, sem prévia autorização do fisco municipal para impressão.

Parágrafo único. O não cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, sujeitará o infrator as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 262. Os estabelecimentos gráficos manterão em seus estabelecimentos, fichas de registro de autorização de impressão.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será de obrigação da gráfica, a qual deverá manter sempre os lançamentos atualizados, a fim de facilitar a fiscalização municipal.

Art. 263. A autorização para impressão de notas fiscais de serviço será confeccionada em três vias, sendo a primeira destinada ao estabelecimento gráfico, a segunda ao contribuinte responsável pelas notas fiscais e a terceira ao fisco.

Parágrafo único. A autorização de impressão de notas fiscais de serviços de que trata o caput deste artigo, deverá ter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

I – nome, endereço, número da inscrição municipal, número do CNPJ, nome do Município e do Estado de Federação do estabelecimento gráfico;

II – nome, endereço, inscrição municipal, número do CNPJ, Município e Estado de Federação do encomendante do serviço;

III – espécie, série, numeração, quantidade e o tipo de nota fiscal;

IV – data, nome, endereço e documento de identidade do responsável pela impressão;

V – autorização e assinatura do responsável pela impressão da nota.

Art. 264. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 265. Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal correspondente.

Art. 266. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VI

Arbitramento

Art. 267. A autoridade fiscal arbitraré, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo que sem essa qualificação, forem praticado com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII – for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 268. Na hipótese do Artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- a) valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios correspondente a 10% do valor dos mesmos;
- d) o montante das despesas com água, luz, telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 269. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 270. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO VII

Estimativa

Art. 271. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 272. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 273. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFRMBB;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 274. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 275. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO VIII

Homologação

Art. 276. A Autoridade Fiscal, tomando conhecido da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 277. O imposto será lançado:

I - de ofício:

a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II - por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 278. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

§ 1º. A empresa ao mandar fazer novas impressões de bloco de Notas Fiscais, dependerá de autorização prévia do Poder Executivo.

§ 2º. Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 279. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 280. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 281. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 282. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 283. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 284. O recolhimento será feito diretamente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 285. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I - Mensalmente no total de 12 parcelas ou trimestralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, nos casos do imposto homologado ou por estimativa;

II - Mensalmente ou trimestralmente, até o último dia do mês ou trimestre a que se refere o débito, nos casos do valor do imposto ser fixo;

III - Anualmente, até o dia 28 (Vinte e oito) de fevereiro, quando do recolhimento do ISS fixo em uma única parcela.

Art. 286. Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido:

I – a vista, no ato da expedição do alvará e aprovação do Projeto;

II – durante a execução da obra, parcelado em até 12 meses, devidamente corrigido na forma disposta no Código Tributário Municipal, desde que o valor da parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRMBB, sem prejuízo da compactação de parcelas, quando a obra se realizar em prazo inferior ao previsto.

§ 1º. O recolhimento do imposto na forma deste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tempestivamente com sujeição à apreciação e aprovação da autoridade competente.

§ 2º. O recolhimento do imposto nos termos do inciso II deste artigo, terá o seu valor expressos em números da Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal – UFRMBB, ou outro título que venha substituí-lo, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, já convertida em Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal – UFRMBB, pela alíquota aplicável.

Art. 287. Somente será concedido Alvará de Habite-se ao proprietário da obra que apresentar a quitação da Fazenda Municipal, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e documento, firmado pelo engenheiro responsável pela obra, que comprove o seu término.

Art. 288. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ocorre na data da aprovação definitiva do projeto da obra pelo órgão municipal competente independentemente do conhecimento do fato, pelo contribuinte ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será convertido em Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal – UFRMBB, na data da ocorrência do fato gerador mediante a divisão do valor do imposto pelo valor nominal da Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal – UFRMBB vigente, ou outro título que venha a substituí-lo.

Art. 289. Quando se tratar de prestação dos serviços descritos no item 7.17 da Lista Anexa, o contrato mantido com o respectivo engenheiro e/ou arquiteto responsáveis pela fiscalização e execução da obra, deverá estar anexo ao pedido de Licença para Execução de Obras para que o Fisco possa identificar o contribuinte e a respectiva base de cálculo do imposto.

Art. 290. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrados e recolhidos antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 291. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Art. 292. A prova de quitação total do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e serviços contratadas com o Município.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, quando o vencimento das prestações devidas pelo Município ocorrer antes da data aprezada para pagamento do imposto, estará o fisco municipal autorizado a efetuar os pagamentos e reter o valor relativo ao imposto incidente.

SEÇÃO XI

Isenções e Imunidades

Art. 293. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I - por engraxates, jornaleiros;

II - por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

IV - por associações desportivas, culturais ou recreativas, sem venda de ingresso;

V - nas obras para construção de moradias executadas pelo proprietário cujos contribuintes se utilizarem do programa planta padrão e que comprovadamente não possuam outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa concedê-la, por despacho a requerimento do interessado;

VI - em decorrência da exploração de serviço de diversão pública enquadrados como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha.

Art. 294. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

TÍTULO V

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Taxa é o tributo que tem como gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 296. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- Art. 297. Os serviços públicos a que se refere o Art. 295, consideram-se:
- I - Utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título.
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
 - II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas.
 - III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.
- Art. 298. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.
- Art. 299. Integram o sistema tributário municipal:
- I - A taxa de serviços urbanos.
 - II - A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares.
 - III - A taxa de expediente.
 - IV - A taxa de serviços diversos.
 - V - A taxa de Licença para Localização.
 - VI - A taxa para Permanência no local.
 - VII - A taxa de licença para publicidade.
 - VIII - A taxa de licença para obras.
 - IX - A taxa de licença para utilização de logradouros públicos.
 - X - A taxa de licença para comércio ambulante.
 - XI - A taxa de cemitério.
 - XII - A taxa de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- Art. 300. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.
- Art. 301. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.
- Art. 302. O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro de Rendas Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- Art. 303. Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 304. O valor da taxa de serviços urbanos será fixado por unidade autônoma no anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

- Art. 305. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.
- Art. 306. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro de Rendas Imobiliárias, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Art. 307. O montante da obrigação principal referente à taxa de lixo e resíduos domiciliares, será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela de frequência de coleta, o valor da Unidade Fiscal de Referência UFRMBBBB do mês de lançamento de acordo com a tabela constante do anexo V desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 308. A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do município.
- Art. 309. É contribuinte da taxa, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou houver requerido.
- Art. 310. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimentos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Art. 311. O valor da taxa de Expediente será fixado de acordo com a tabela constante do anexo VI desta Lei Complementar.

SECÇÃO I

ISENÇÕES

- Art. 312. Ficam isentos da taxa de expediente:
- I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
 - a) Sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.
- II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas.
- III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de qualquer natureza, desde que tenham relação de propriedade ou funcional com o assunto solicitado.
- IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
- Parágrafo único. O disposto no inciso I desta Artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativos e Judiciário.

CAPÍTULO V

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art. 313. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo município, referentes a numeração de prédios, ligações de esgoto e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.
- Art. 314. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços estabelecidos no "caput" do artigo anterior.
- Art. 315. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base na tabela constante do anexo VII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E/OU PERMANÊNCIA NO LOCAL.

- Art. 316. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernentes a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício da atividade dependentes de concessão ou autorização do poder público.
- Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta:
- I - O ramo de atividade a ser exercida.
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso.
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Art. 317. Considera-se exercício do poder de polícia sobre:

- I - **Localização** - a verificação prévia pela fiscalização e demais órgãos municipal, do atendimento ao que dispõe a Lei de zoneamento urbano no que se refere a instalação da atividade;
- II - **Funcionamento** - é a observância, feita pelo órgão fiscalizador, do atendimento dos requisitos exigidos para o efetivo exercício da atividade, estabelecido no código de edificação, posturas, tributação e demais regulamentos pertinentes;
- III - **Permanência** - é a fixação da atividade em caráter provisório ou permanente no exercício de competência, exigidos do poder público, constante ou potencial, prévia concomitante ou posterior verificação do atendimento e adequação a toda a legislação municipal e as alterações provocada na atividade por Lei, fato ou ato do contribuinte ou de terceiros.

Parágrafo único. A taxa será remunerada considerando a tripartição do poder de polícia regulamentar sobre a localização, funcionamento e permanência.

I - Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

II - Renovação da licença para funcionamento e/ou permanência dos estabelecimentos, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 318. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência, deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 319. Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 320. A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Quando do início de atividade a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 321. Para cálculo do montante da obrigação principal referente a taxa devida utilizar-se-a o valor apurado no anexo IV.

Art. 322. O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência deverá ser efetuado antes do início da atividade e na renovação o prazo para pagamento será fixado no calendário fiscal por Decreto do Executivo no ano anterior.

Art. 323. São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município de Barra Bonita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 324. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida neste capítulo, quando devido.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos.
- II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema, ou televisão em circuito interno.
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 325. A taxa de Licença para publicidade será paga integralmente no ato da entrega da licença e, quando sujeita à renovação, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício de competência.

Art. 326. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste Artigo.

Art. 327. A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a tabela a ser editada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

Art. 328. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 329. Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 330. A taxa de licença para obras será paga, integralmente, no ato da concessão da licença.

Art. 331. A taxa de licença para obras, será cobrada de acordo com a tabela constante do anexo VIII da presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO I

ISENÇÕES

Art. 332. Ficam isentos do pagamento taxa de licença par obras os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO

DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 333. Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 334. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 335. A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na tabela constante do anexo IX da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário de Administração e Fazenda, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referência - UFRMBB.

Art. 336. O tributo de que trata este capítulo será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 337. É contribuinte da taxa, as pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os logradouros públicos nos termos do "CAPUT" do Artigo 333.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 338. O comércio ambulante poderá ser licenciado para as pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de comércio, nas seguintes modalidades:

I - Eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares.

II - Eventualmente realizado em instalações de caráter provisório.

III - Realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro de Rendas Mobiliárias, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.



- Art. 339. A taxa de Licença para o comércio ambulante será cobrada antecipadamente e a concessão da licença de acordo com a tabela a ser editada no anexo X da presente Lei Complementar.
- § 1º. Quando o comércio de que trata este artigo referir-se-á duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento), sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.
- § 2º. Na hipótese de taxa anual, o pagamento, a critério do Secretário de Administração e Fazenda, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de referência - UFRMBBBB.
- Art. 340. A renovação da licença para comércio ambulante implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista neste capítulo.
- Art. 341. São contribuintes da taxa de licença para comércio ambulante, as pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de comércio ambulante previstos no artigo 338.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CEMITÉRIO

- Art. 342. A taxa de Cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a tabela constante do anexo XI da presente Lei Complementar.
- Parágrafo único. A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldramas, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO XII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO I

FATO GERADOR

- Art. 343. A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a realização de obras pública

SECÇÃO II

BASE IMPONÍVEL

- Art. 344. A base imponible da contribuição de melhoria é o custo total da obra pública realizada deduzido o percentual de absorção fixado no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

Parágrafo único. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações, e juros de financiamento, desde que não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 345. O custo da obra de pavimentação será suportado pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes elementos:

- I - Valor da propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
- II - Testada da propriedade territorial.
- III - Área da propriedade territorial.
- IV - Área edificada.

Parágrafo único. Não integrarão o custo da pavimentação as guias colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

SECÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 346. Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos.
- II - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica.

Art. 347. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto.
- II - Orçamento do custo da obra.
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.
- IV - Delimitação da área beneficiada.
- V - Determinação do fator de absorção do custo pela Municipalidade.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça, até 31 (trinta e um) dias após a publicação dos mesmos.

Art. 348. Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o Art. 349 será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- I - Ao montante do crédito fiscal.
- II - Forma e prazo de pagamento.
- III - Elementos que integram o cálculo do montante.
- IV - Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no Art. 356, parágrafo Único.

Art. 349. Compete à Secretaria de Administração e Fazenda lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 350. A impugnação referida no Art. 356 parágrafo Único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º. A anulação do lançamento dos termos deste artigo não elide a efetivação de novo lançamento em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 351. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 352. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participa da execução.

SECÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 353. O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento.
- II - Pelo correio, com aviso de recepção.
- III - Por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 354. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no Art. 353 a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1º. O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas expressas em UFRMBBBB.

§ 2º. É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

§ 3º . Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 2º, deste Artigo".

SECÇÃO V

CONTRIBUINTE

Art. 355. É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o Art. 349 serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.

Art. 357. As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração e Fazenda, para as providências cabíveis.

Art. 358. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 359. É facultado aos interessados requererem ao chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º. Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º. O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º. Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

TÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

- Art. 360. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.
- Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.
- Art. 361. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO II

INFRATORES

SECCÃO I

AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

- Art. 362. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.
- Art. 363. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:
- I - Tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos.
 - II - Tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.
- Art. 364. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:
- I - Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- II - Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta.
- III - Adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SECÇÃO II

PUNIBILIDADE

Art. 365. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 366. Excluem a punibilidade:

- I - A ocorrência de hipótese mencionada no parágrafo único do Art. 4º.
- II - Com exceção da referente às penalidades moratórias:
 - a) A ocorrência da hipótese prevista no Art. 38.
 - b) O erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", Inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 367. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I - Infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias.
- II - Infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 368. Extingue-se a punibilidade:

- I - Pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida e prevista no Art. 38º.
- II - Pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SECÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 369. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal Nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Art. 7º):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- I - Proibição de transacionar com repartições públicas municipais.
- II - Sujeição a regime especial de fiscalização.
- III - Cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecido em benefício do contribuinte.
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção.
- V - Revalidação.
- VI - Multas

SECÇÃO II

APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 370. São competentes para aplicar penalidades:

- I - O funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do Artigo anterior.
- II - Os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do Artigo anterior.
- III - O Secretário de Finanças, quanto às referidas nos Incisos II, III e VI, do Artigo anterior.
- IV - O Prefeito Municipal, quanto às referidas no Inciso VI, do Artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Administração e Fazenda proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 371. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - Aos antecedentes do infrator.
- II - Aos motivos determinantes da infração.
- III - A gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração.
- IV - As circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - A sonegação, a fraude e o conluio.
- II - A reincidência.
- III - Ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal.
- IV - O fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte.
- V - A inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

VI - A clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos.

VII - O emprego de artifícios fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - O lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos.

II - A comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal.

III - Ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco.

IV - Qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 372. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 373. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no Art. 32, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - Genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa.

II - Específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 374. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - Da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais.

II - Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 375. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 376. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Art. 374 e 375.

Art. 377. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

- § 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
- § 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
- § 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
- § 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
- § 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 378. Sujeitam-se às penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SECÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM

REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 379. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SECÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 380. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.
- Art. 381. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste Artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.
- Art. 382. O Secretário de Administração e Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta secção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SECÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

- Art. 383. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.
- Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SECÇÃO VI

SUSPENSÃO DE LICENÇA

- Art. 384. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
- I - Pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão.
 - II - Pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco.
 - III - Pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no Art. 371, § 1º.



- Art. 385. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.
- Art. 386. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SECÇÃO VII**SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO**

- Art. 387. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.
- Art. 388. Será definitivamente cancelado o favor:
I - Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes.
II - Quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.
- Art. 389. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

SECÇÃO VIII**INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

- Art. 390. Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.
- Art. 391. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.
- Art. 392. A aplicação da penalidade prevista nesta Secção não exclui as demais cabíveis.

SECÇÃO IX**MULTAS****SUBSECÇÃO I****CLASSIFICAÇÃO**

- Art. 393. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SUBSECÇÃO II

MULTA MORATÓRIA

Art. 394. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados e notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo a que se refere o Artigo 398º.

Art. 395. A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

- I - Até 30 dias após o vencimento..... 5%
- II - De 31 dias a 60 dias após o vencimento.....10%
- III - Acima de 60 dias após o vencimento..... 15%

SUBSECÇÃO III

MULTAS VARIÁVEIS

Art. 396. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 397. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- a) Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado.....50%
- b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscais.....50%
- c) Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável.....100%
- d) Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município.....150%
- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal.....200%
- f) Nos demais casos.....100%

Art. 398. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subsecção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no Art. 395.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no Art. 397.



SUBSECÇÃO IV

MULTAS FIXAS

Art. 399. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

Art. 400. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - De 20 a 50 UFRMBBBBs.

- a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.
- b) Deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido.
- c) Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.
- d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.
- e) Não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISQN, quando exigido.

II - De 20 a 50 UFRMBBBBs:

- a) Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária.
- b) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais.

III - De 50 a 100 UFRMBBBBs.

- a) Apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.
- b) Deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços.
- c) Emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária Municipal, sem a devida autorização e homologação.
- d) - Imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização.

IV - De 100 a 300 UFRMBBBBs:

- a) Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
- b) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

SUBSECÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 401. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, terão seu valor atualizado, em função da variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal de Barra Bonita-UFRMBB.
- Art. 402. A atualização será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês em que houver expirado o prazo fixado na Lei para recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.
- Art. 403. A atualização referida no "Caput" do Art. 401, será aplicada:
- I - No ato do recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente.
 - II - Na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição.
 - III - No momento da inscrição da dívida.
- Parágrafo único. As multas serão aplicadas sobre as importâncias atualizadas.
- Art. 404. Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.
- Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 405. A atualização do valor nominal da UFRMBB será feita por Decreto do Executivo.
- Art. 406. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, para ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2004.
- Art. 407. Ficam revogadas as Leis nº 103/1997 de 30 de dezembro de 1997, e 334/2002 de 26 de novembro de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA, em 19 de dezembro de 2003

Pedro Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada e publicada na forma da Lei.

Servidor Responsável

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA**FATOR DE LOCALIZAÇÃO**

NÚMERO CADASTRO	ZONA	QUADRA	LOTE	RUA	BAIRRO	Fator de Localização
623-8	03	001	0001	3 de Maio	Centro	60
624-6	03	001	0002	3 de maio	Centro	60
625-4	03	001	0003	3 de maio	Centro	60
626-2	03	001	0004	3 de maio	Centro	60
627-0	03	001	0005	3 de maio	Centro	60
628-9	03	001	0006	3 de maio	Centro	60
629-7	03	001	0007	3 de maio	Centro	60
630-0	03	001	0008	3 de maio	Centro	60
631-9	03	001	0008	3 de maio	Centro	60
632-7	03	001	0009	3 de maio	Centro	60
633-5	03	001	0010	3 de maio	Centro	60
634-3	03	001	0011	3 de maio	Centro	60
635-1	03	001	0012	3 de maio	Centro	60
636-0	03	001	0013	3 de maio	Centro	60
637-8	03	001	0014	3 de maio	Centro	60
643-2	03	002	0015	Do Ouvidor	Centro	60
642-4	03	002	0016	Do Ouvidor	Centro	60
641-6	03	002	0017	Do Ouvidor	Centro	60
640-8	03	002	0018	Do Ouvidor	Centro	60
639-4	03	002	0019	Do Ouvidor	Centro	60
638-6	03	002	0020	Do Ouvidor	Centro	60
644-0	03	003	0021	3 de maio	Centro	60
645-9	03	003	0022	3 de maio	Centro	60
646-7	03	003	0023	3 de maio	Centro	60
647-5	03	003	0024	3 de maio	Centro	60
648-3	03	003	0025	3 de maio	Centro	60
649-1	03	003	0026	3 de maio	Centro	60
650-5	03	004	0027	3 de maio	Centro	60
651-3	03	004	0028	3 de maio	Centro	60
652-1	03	004	0029	3 de maio	Centro	60
653-0	03	004	0030	3 de maio	Centro	60
654-8	03	004	0031	3 de maio	Centro	60
655-6	03	005	0032	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	60
656-4	03	005	0032	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	60

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

657-2	01	005	0033	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
658-0	01	005	0033	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
659-9	01	005	0033	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
660-2	01	005	0034	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
661-0	01	005	0034	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
671-8	01	005	0035	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
670-0	01	005	0036	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
669-6	01	005	0037	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
668-8	01	005	0038	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
667-0	01	005	0039	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
666-1	01	005	0040	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
673-4	01	006	0041	Av. Buenos Aires	Centro	120
674-2	01	006	0042	Av. Buenos Aires	Centro	120
675-0	01	006	0043	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
672-6	01	006	0044	Prolongamento Av. Buenos Aires	Centro	120
665-3	01	005	0048	Av. Buenos Aires	Centro	120
663-7	01	005	0049	Av. Buenos Aires	Centro	120
664-5	01	005	0049	Av. Buenos Aires	Centro	120
662-9	01	005	0050	Av. Buenos Aires	Centro	120
686-5	01	007	0051	Av. Buenos Aires	Centro	120
682-3	01	007	0052	Av. Buenos Aires	Centro	120
684-0	01	007	0052	Av. Buenos Aires	Centro	120
680-7	01	007	0053	Av. Buenos Aires	Centro	120
679-3	01	007	0054	Av. Buenos Aires	Centro	120
678-5	01	007	0054	Av. Buenos Aires	Centro	120
677-7	01	007	0055	Av. Buenos Aires	Centro	120
676-9	01	007	0055	Av. Buenos Aires	Centro	120
687-4	01	008	0056	Av. Buenos Aires	Centro	120
688-2	01	008	0057	Av. Buenos Aires	Centro	120
689-0	01	008	0058	Av. Buenos Aires	Centro	120
690-4	01	008	0058	Av. Buenos Aires	Centro	120
691-2	01	008	0059	Av. Buenos Aires	Centro	120

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

692-0	01	008	0060	Av. Buenos Aires	Centro	120
693-0	01	008	0061	Av. Buenos Aires	Centro	120
694-7	01	008	0062	Av. Buenos Aires	Centro	120
695-5	01	008	0063	Av. Buenos Aires	Centro	120
697-1	01	008	0065	Av. Buenos Aires	Centro	120
698-0	01	008	0066	Av. Buenos Aires	Centro	120
700-5	01	008	0067	Av. Buenos Aires	Centro	120
705-6	01	008	0068	Av. Buenos Aires	Centro	120
706-4	02	009	0069	Travessa Buenos Aires	Centro	85
710-2	02	009	0070	Travessa Buenos Aires	Centro	85
709-9	02	009	0071	Travessa Buenos Aires	Centro	85
728-5	01	010	0072	Av. Buenos Aires	Centro	120
727-7	01	010	0073	Av. Buenos Aires	Centro	120
726-9	01	010	0074	Av. Buenos Aires	Centro	120
725-0	01	010	0075	Av. Buenos Aires	Centro	120
724-2	01	010	0076	Av. Buenos Aires	Centro	120
723-4	01	010	0077	Av. Buenos Aires	Centro	120
722-6	01	010	0078	Av. Buenos Aires	Centro	120
720-0	01	010	0079	Itamarati	Centro	120
721-8	01	010	0080	Itamarati	Centro	120
719-6	01	010	0081	Itamarati	Centro	120
718-8	01	010	0082	Av. Buenos Aires	Centro	120
740-4	01	011	0083	Av. Buenos Aires	Centro	120
739-0	01	011	0083	Av. Buenos Aires	Centro	120
738-2	01	011	0084	Av. Buenos Aires	Centro	120
737-4	01	011	0084	Av. Buenos Aires	Centro	120
735-8	01	011	0086	Av. Buenos Aires	Centro	120
734-0	01	011	0086	Av. Buenos Aires	Centro	120
736-6	01	011	0086	Av. Buenos Aires	Centro	120
733-1	01	011	0088	Av. Buenos Aires	Centro	120
779-0	01	012	0089	Av. Buenos Aires	Centro	120
778-1	01	012	0089	Av. Buenos Aires	Centro	120
777-3	01	012	0090	Av. Buenos Aires	Centro	120
776-5	01	012	0091	Av. Buenos Aires	Centro	120
775-7	01	012	0092	Av. Buenos Aires	Centro	120
773-0	01	012	0093	Av. Buenos Aires	Centro	120
772-2	01	012	0094	Av. Buenos Aires	Centro	120
771-4	01	012	0095	Av. Buenos Aires	Centro	120
770-6	01	012	0096	Av. Buenos Aires	Centro	120
769-2	01	012	0097	Av. Buenos Aires	Centro	120
768-4	02	012	0098	Itamarati	Centro	85
761-7	02	012	0099	Itamarati	Centro	85
762-5	01	012	0100	Itamarati	Centro	120
763-3	01	012	0101	Itamarati	Centro	120
764-1	01	012	0102	Itamarati	Centro	120

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

765-0	01	012	0103	Itamarati	Centro	120
766-8	01	012	0104	Itamarati	Centro	120
767-6	01	012	0105	Itamarati	Centro	120
784-6	01	012	0106	Itamarati	Centro	120
783-8	01	012	0107	Itamarati	Centro	120
782-0	01	012	0108	Itamarati	Centro	120
781-1	01	012	0108	Itamarati	Centro	120
745-5	01	011	0110	Itamarati	Centro	120
744-7	01	011	0111	Itamarati	Centro	120
743-9	01	011	0112	Itamarati	Centro	120
742-0	01	011	0113	Itamarati	Centro	120
741-2	01	011	0114	Itamarati	Centro	120
712-9	02	010	0115	Do Ouvidor	Centro	85
711-0	02	010	0116	Itamarati	Centro	85
714-5	02	010	0117	Itamarati	Centro	85
713-7	02	010	0118	Itamarati	Centro	85
717-0	02	010	0119	Itamarati	Centro	85
716-1	02	010	0120	Itamarati	Centro	85
715-3	02	010	0121	Itamarati	Centro	85
732-3	02	010	0122	Itamarati	Centro	85
731-5	02	010	0123	Itamarati	Centro	85
730-7	02	010	0124	Itamarati	Centro	85
729-3	02	010	0125	Itamarati	Centro	85
708-0	02	009	0126	Travessa Buenos Aires	Centro	85
707-2	02	009	0127	Travessa Buenos Aires	Centro	85
746-3	02	013	0128	Itamarati	Centro	85
748-0	02	013	0129	Itamarati	Centro	85
747-1	02	013	0130	Itamarati	Centro	85
749-8	02	013	0131	Itamarati	Centro	85
750-1	02	013	0132	Itamarati	Centro	85
751-0	02	013	0133	Itamarati	Centro	85
752-8	02	013	0134	Itamarati	Centro	85
753-6	02	013	0135	Itamarati	Centro	85
754-4	02	013	0136	Itamarati	Centro	85
755-2	02	013	0137	Itamarati	Centro	85
756-0	02	013	0138	Itamarati	Centro	85
757-9	02	013	0139	Itamarati	Centro	85
758-7	02	013	0140	Itamarati	Centro	85
759-5	02	013	0140	Itamarati	Centro	85
785-4	01	014	0144	Itamarati	Centro	120
786-2	01	014	0145	Itamarati	Centro	120
787-0	01	014	0146	Itamarati	Centro	120
788-9	01	014	0147	Itamarati	Centro	120
789-7	01	014	0148	Itamarati	Centro	120
790-0	01	014	0149	Itamarati	Centro	120



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

791-9	01	014	0150	Itamarati	Centro	120
792-7	01	014	0151	Itamarati	Centro	120
793-5	01	014	0152	Itamarati	Centro	120
794-3	01	014	0153	Itamarati	Centro	120
795-1	01	014	0154	Itamarati	Centro	120
796-0	01	014	0155	Itamarati	Centro	120
797-8	01	014	0156	Itamarati	Centro	120
798-6	01	014	0157	Itamarati	Centro	120
799-4	01	014	0158	Itamarati	Centro	120
800-1	01	014	0159	Itamarati	Centro	120
801-0	02	014	0160	Itamarati	Centro	85
802-8	02	014	0161	Itamarati	Centro	85
803-6	02	014	0162	Itamarati	Centro	85

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO II
FÓRMULA PARA CÁLCULO - ART. 190**CÁLCULO DO METRO QUADRADO DO TERRENO**

(VM2T = VALOR BASE, MULTIPLICADO PELO FATOR DE LOCALIZAÇÃO, CONSTANTE NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, MULTIPLICADO PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA SITUAÇÃO NA QUADRA, MULTIPLICADO PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA TOPOGRAFIA, E NOVAMENTE MULTIPLICADO PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA PEDOLOGIA, DIVIDIDO POR 100 (CEM).

Para calcular o valor venal do terreno, multiplica-se o valor do metro quadrado na fórmula de cálculo, pelo número de metros quadrados do terreno.

Tratando-se de fração ideal, quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno respeitando-se a seguinte fórmula para o cálculo:

(FRAÇÃO IDEAL = ÁREA DO TERRENO, MULTIPLICADO PELA ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE, DIVIDIDA PELA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA).

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO	ÍNDICES
Esquina/mais de uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Encravado	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Aglomerado	0,8

b) Correção quanto à topografia

TOPOGRAFIA	ÍNDICES
Plano	1,0
Acive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à Pedologia

PEDOLOGIA	ÍNDICES
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

d) Correção quanto à Estrutura da Edificação

ESTRUTURA	ÍNDICES
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção por Faixa de Área Construída de Apartamentos

FAIXA DE AREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,70
De 51 a 60	0,75
De 61 a 70	0,80
De 71 a 100	0,90
De 101 a 120	1,00
De 121 a 140	1,10
De 141 a 180	1,20
De 181 a cima	1,40

f) Correção por Faixa de Área Construída de Casas Residenciais:

FAIXA DE AREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,50
De 51 a 70	0,65
De 71 a 90	0,80
De 91 a 120	0,90
De 121 a 180	1,00
De 181 a 250	1,10
De 251 a 400	1,20
De 401 a cima	1,40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

**ANEXO III
SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA – ART. 219**

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)	Alíquotas fixas importâncias em UFRMBB (por ano/por mês)
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	
1.02 Programação.	4	
1.03 Processamento de dados e congêneres	4	
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4	
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4	
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	4	
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4	
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4	
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4	
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4	
3.04 Cessão de andaimes, paícos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 Medicina e biomedicina.	4	
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4	40
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4	
4.04 Instrumentação cirúrgica.	4	
4.05 Acupuntura.	4	40
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4	40
4.07 Serviços farmacêuticos.	4	40
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4	40
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4	40
4.10 Nutrição.	4	40
4.11 Obstetrícia.	4	40
4.12 Odontologia.	4	40
4.13 Ortóptica.	4	40
4.14 Próteses sob encomenda.	4	40
4.15 Psicanálise.	4	25
4.16 Psicologia.	4	25
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4	
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	25
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4	
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4	
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

beneficiário.		
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	4	40
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4	
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	4	
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4	
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	
5.08 Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4	30
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4	30
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4	30
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4	
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	
7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4	40
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	4	35



terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	
7.04 Demolição.	4	35
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	35
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4	
7.08 Calafetação.	4	
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4	
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4	
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4	
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	40
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4	40
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4	
9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, fiat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4	
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4	
9.03 Guias de turismo	4	25
10 Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	4	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4	25
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4	
10.06 Agenciamento marítimo.	4	
10.07 Agenciamento de notícias.	4	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	4	
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4	
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4	
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4	
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 Espetáculos teatrais.	4	
12.02 Exibições cinematográficas.	4	
12.03 Espetáculos circenses.	4	
12.04 Programas de auditório.	4	
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4	
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5	
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10 Corridas e competições de animais	5	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12 Execução de música	5	
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4	35
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5	30
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	4	
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5	
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	4	30
13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5	30
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5	30
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização	5	
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	4	
14 Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 Assistência técnica	4	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4	25
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	25
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4	25
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	25
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	30
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	30
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4	30
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4	
15.03 – Locação e manutenção de cofres	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	4	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4	
15.18 – Serviços relacionados a crédito	4	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	4	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4	40
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4	40
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4	30
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4	30
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4	30
17.07 – Franquia (franchising).	4	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4	40
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4	40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4	
17.12 – Leilão e congêneres.	4	40
17.13 – Advocacia.	4	40
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4	25
17.15 – Auditoria.	4	40
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	40
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4	25
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4	35
17.20 – Estatística.	4	40
17.21 – Cobrança em geral.	4	40
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4	25
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4	40
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de Qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	40
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4	40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	4	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4	25
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	4	25
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	40
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4	35
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4	35
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4	35
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4	35
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4	35
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4	40
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4	25
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	4	30
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4	30
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	4	30
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4	

ANEXO III - A
FÓRMULA PARA CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO-DE-OBRA APLICADA
NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ART. 247

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB
Alvenaria	Baixo	5%
	Econômico	6,5%
	Médio	8%
	Alto Padrão	10%
Madeira	Baixo	3%
	Médio	5%
	Alto Padrão	6,5%

Fórmula de cálculo: ^{Tabela:} CUB x % da Tabela = Valor do m²; valor do m² x metragem da edificação = valor da base de cálculo do imposto; Base de cálculo x alíquota = Valor do ISSQN.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO IV DE QUE TRATA O ARTIGO 321**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO E/OU PERMANÊNCIA**

ATIVIDADES	Índices multiplicadores aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita UFRMBBBB por ano ou fração		
	Capacidade do Estabelecimento		
	Pequeno	Médio	Grande
1 - Estabelecimentos de Produção			
1.01 - Agropecuárias	120	160	200
1.02 - Indústria e silvicultura criação e pesca	120	160	200
2 - Estabelecimentos Industriais			
2.01 - Indústria de produtos alimentares	120	160	200
2.02 - Indústria de Bebidas e Fumo	120	160	200
2.03 - Indústria de papel e papelão	200	240	280
2.04 - Indústria de produtos farmacêuticos e perfumaria	200	240	280
2.05 - Indústria de couros, peles e similares	280	320	320
2.06 - Indústria do mobiliário e artefatos madeira	60	80	100
2.07 - Indústria de materiais plásticos	120	160	200
2.08 - Indústria de borracha natural	200	240	280
2.09 - Indústria de materiais de transporte	200	240	280
2.10 - Indústria de materiais elétricos e de comunicação	200	240	280
2.11 - Indústria de máq. motores e equipamentos rodoviários	200	240	280
2.12 - Indústria metalúrgica	200	240	280
2.13 - Indústria de minerais não metálicos	200	240	280
2.14 - Indústria química	240	280	320
2.15 - Indústria têxtil	240	280	320
2.16 - Indústria do vestuário e artefatos de tecido	240	280	320
2.17 - Indústria de Construção Civil	60	80	160
2.18 - Indústria Cerâmica	120	160	200
2.19 - Indústria de Extrativismo Vegetal	120	160	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

3 - Estabelecimentos de Serviços Industriais

3.01 - Geração e dist. de energia elétrica	240	300	380
3.02 - Abastecimento de água e esgoto sanitário	200	240	280
3.03 - Abastecimento de Gás Natural	240	300	380

4 - Estabelecimentos Comerciais

4.01 - ATACADISTAS EM GERAL	200	240	280
4.02 - VAREJISTAS:			
4.02.01- Açougue e Casas de Carne	40	60	80
4.02.02 - Mercados e Mercearias,	80	120	160
4.02.03 - Bares e Lanchonetes	60	80	100
4.02.04 - Restaurantes e Churrasca - rias	40	60	80
4.02.05 - Panificadoras e Confeitarias	60	80	100
4.02.06 - Pastelaria e Pizzarias	60	80	100
4.02.07 - Sucos e Vitaminas	40	60	80
4.02.08 - Sorveterias	40	60	80
4.02.09 - Armazéns, Secos, Molha- dos e Brinquedos	60	80	100
4.02.10 - Maq. Equis e Ferramentas	80	120	160
4.02.11- Materiais de Construção Civil	80	120	160
4.02.12 - Móveis e Eletrodomésticos	80	120	160
4.03.13 - Materiais Elétricos	80	120	160
4.03.14 - Peças e Acessórios	80	120	160
4.02.15- Abastecedora de Combustí- veis e Lubrificantes	100	120	140
4.02.16- Veículos Novos	200	240	280
4.02.17- Veículos Usados	120	160	200
4.02.18- Farmácias, Drogarias e Per- fumarias	80	120	160
4.02.19- Artigos Esportivos	80	120	160
4.02.20- Floriculturas e Plantas Or- namentais	60	80	120
4.02.21- Comércio de Gás Liquefeito	60	80	100
4.02.22- Aviamentos	40	80	120
4.02.23- Vestuário	80	120	160
4.02.24- Livrarias e Bancas de Revis- tas	40	60	80
4.02.25- Artigos Agropecuários	60	80	100
4.02.26- Discos, Fitas e Cds	60	80	100
4.02.27- Outros Varejistas não especi- ficados	80	120	160

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

5 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços**5.01- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO**

5.01.01- Camping	60	80	100
5.01.02- Hotéis e Motéis(p/Aptos)	10	20	35
5.01.03- Pensões, Hospedarias e Alojamentos	60	80	100

5.02- serviços de reparação, instalação, manutenção e conservação.	60	80	100
--	----	----	-----

5.03-DIVERSÕES PÚBLICAS

5.03.01- Bailes, Shows e Festivais	120	160	200
5.03.02- Boates e Casas de Espetáculo	160	200	240
5.03.03- Diversões Eletrônicas, Bilhares e Boliches	80	120	140
5.03.04- Parques e Diversões	120	160	200
5.03.05- Outras Diversões Públicas	80	120	160

5.04-EMPRESAS DE SEGUROS E CRÉDITO

5.04.01- Corretoras de Seguros Privados	200	240	280
5.04.02- Instituições Financeiras	240	280	320
5.04.03- Empresas de Financiamento, Créditos e Investimentos	240	280	320
5.04.04- Outros não especificados	200	240	280

5.05-EMPRESAS DE TRANSPORTES

5.05.01- Estações Rodoviárias	100	120	160
5.05.02- Empresas de Transporte Escolar	120	160	200
5.05.03- Empresas de Transporte de Passageiros Interurbano	120	160	200
5.05.04- Empresas de Transporte de Cargas Secas e Frigorificadas	140	160	180
5.05.05- Empresas de Transporte de Mudanças	120	160	180
5.05.06- Outras não especificadas	120	140	160

5.06- EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

5.06.01- Empresas de Comunicações	200	280	320
5.06.02- Empresas de Publicidade	200	240	280
5.06.03- Empresas de Radiofusão	200	240	280
5.06.04- Empresas Jornalísticas	160	200	240
5.06.05- Outras não especificadas	120	160	200

5.07- EMPRESAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

5.07.01- Estabelecimentos Educacionais de Qualquer Natureza	40	60	80
5.07.02- Estabelecimentos Culturais de Qualquer Natureza	40	60	80
5.07.03- Auto Escolas	120	160	200
5.07.04- Estab. Ensino de Línguas	40	60	80
5.07.05- Outras não especificadas	60	100	140



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

5.08- EMPRESAS DE SAÚDE			
5.08.01- Hospitais	200	280	360
5.08.02- Clínicas	200	280	360
5.08.03- Policlínicas	200	280	360
5.08.04- Maternidades	160	200	240
5.08.05- Bancos de Sangue	80	120	160
5.08.06- Laboratórios de Análises	160	200	240
5.08.07- Clínicas Veterinárias	160	200	240
5.08.08- Casas de Repouso	80	120	160
5.08.10- Outras não especificadas	160	200	240
5.09- EMPRESAS DE HIGIENE E BELEZA			
5.09.01- Institutos de Beleza	40	80	120
5.09.02- Academias de Massagens e - Estética	80	160	200
5.09.03- Outras não especificadas	80	120	160
5.10- EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL			
5.10.01- Imobiliárias	80	120	160
5.10.01- Empresas de Representações Comerciais	60	80	120
5.10.03- Despachantes	80	120	160
5.10.04- Escritórios de Contabilidade	80	120	160
5.10.05- Empresas de Consultoria e As- sessoria	80	120	160
5.10.06- Empresas de Locação Veículos	120	160	200
5.10.07- Outras não especificadas	100	140	180
5.11- SOCIEDADES CIVIS			
5.11.01- Médicos	160	200	240
5.11.02- Odontólogos	160	200	240
5.11.03- Advogados	160	200	240
5.11.04- Agrônomos	120	160	200
5.11.05- Veterinários	120	160	200
5.11.06- Contadores	120	160	200
5.11.07- Técnicos	80	120	160
5.11.08- Auditores	80	120	160
5.11.09- Engº e Arquitetos	120	160	200
5.11.10- Outras não especificadas	100	140	180
5.12- OUTRAS EMPRESAS ASSOCIADAS			
5.12.01- Cartórios	80	120	160
5.12.02- Tabelionatos	80	120	160
5.12.03- Associações Profissionais	60	80	100
5.12.04- Entidades de classe	60	80	100
5.12.05- Entidades Beneficentes	0	0	0
5.12.06- Entidades Religiosas	0	0	0
5.12.07- Entidades Esportivas	0	0	0
5.12.08- Outras não especificação	60	80	100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

No exercício de atividades constantes da presente Tabela, em Caráter Temporário, quando não se enquadre na Tabela relativa a Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, os índices serão aplicados em DOBRO.

No caso de diversas atividades serem exercidas no mesmo local, pelo mesmo contribuinte, acrescentar-se-á 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita Municipal de Barra Bonita - UFRMBBBB, para cada atividade complementar.

SUB-ANEXO IV QUE TRATA O ART. 321**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E/OU PERMANÊNCIA NO LOCAL.**

ATIVIDADES	Índices Multiplicadores aplicados sobre a Unidade Fiscal de Referência Municipal de Barra Bonita municipal de Barra Bonita (UFRMBBBB), por ano ou fração.	
	Emissão de Alvará Inicial	Renovação e Perma nência no local.
1 – Profissionais Autônomos de Nível Superior (NS).	50.00	45.00
2 – Profissionais Autônomos de Nível Médio (NM).	35.00	30.00
3 - Profissionais Autônomos não Qualificados (NQ).	30.00	25.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO V DE QUE TRATA O ART. 307

TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

FREQUÊNCIA DE COLETA/SEMANAL (Nº DE DIAS)	PERCENTUAL SOBRE A UFRMBBBB	
	IMÓVEL RESIDENCIAL	IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS
1	5,0000	14,0000
2	6,0000	18,0000
3	8,0000	21,0000
4	10,0000	28,0000
5	13,0000	34,0000
6	16,0000	37,0000
7	19,0000	41,0000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO**VI DE QUE TRATA O ART. 311****TAXA DE EXPEDIENTE**

	UFRMBBBB
1- Emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões e 2as vias.....	4,0000
2- Análise de projetos de construção; - Até 100 metros quadrados - pelo que exceder, por 50 metros quadrados ou fração...	20,0000 4,0000 = 50 m ²
3- Vistorias de qualquer natureza.....	11,0000
4- Alinhamento de muro.....	4,0000
5- Loteamento, desmembramento e condomínio, por Processo.....	21,0000
6- Cópias: - tipo "Xerox", por folha..... - tipo "Heliografia", por folha.....	0,4000 12,0000
7- Relações diversas, por página impressa.....	0,8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO VII DE QUE TRATA O ART. 315

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

		UFRMBBBB
I	Taxa de numeração de casas e prédios: - por emplacamento (inclusive fornecimento da placa)..	12,0000
ii	Taxa de locação de maquinas para enterro de animais..	8,0000
III	Remoção e transporte de entulhos diversos e água potável ou não.	
	a) Remoção de entulhos provenientes de obras de construção civil (por carrada).....	9,0000
	b) Remoção e transporte de entulhos provenientes de limpeza de jardins, incluindo galhos, folhas, troncos de árvores e outros.....	6,0000
	c) Transporte de água por caminhão pipa.....	10,0000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO VIII DE QUE TRATA O ART. 331**TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS**

	UFRMBBBB
1- Alinhamento para construção de muros ou calçadas.....	12,0000
2- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento: a) prédios residenciais e comerciais: 1) de material, por metro quadrado..... 2) de madeira, por metro quadrado..... b) prédios destinados a industria: 1) de material, por metro quadrado..... 2) de madeira, por metro quadrado.....	0,2000 0,2000 0,2000 0,2000
3- Arruamento e loteamento (aprovados e diretrizes): a) até 30.000 (trinta mil) metros quadrados..... b) sobre o que exceder de 30.00 (trinta mil) metros quadrados, por 1000 (um mil) metro quadrados ou fração.....	121,0000 12,0000
4- Construção: a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade..... b) de galpões, barracões e outras dependências assemelhadas: 1) de material, por metro quadrado..... 2) de madeira, por metro quadrado.....	16,0000 0,8000 0,4000
5- Consertos e reparos que não impliquem em Reconstrução: a) de fachadas, por pavimento..... b) de telhados, por metro quadrado..... c) outros reparos.....	2,0000 4,0000 0,4000
6- Demolição: a) de prédios de material, por metro quadrado..... b) de prédios de madeira, por metro quadrado.....	0,8000 0,4000
7- Desmembramento de terreno: a) até 5 (cinco) lotes..... b) acima de 5 (cinco) lotes.....	37,0000 51,0000
8- Licença para habitar (habite-se): a) prédios de material, por metro quadrado..... b) Prédios de madeira, por metro quadrado.....	0,2000 0,2000
9- Nivelamento, para construção de muros e calçadas.....	11,0000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO IX DE QUE TRATA O ART. 335**TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO****DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

	UFRMBBBB
1- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear..... b) por ano e por obra e por metro linear.....	14,0000 81,0000
2- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado..... b) por mês e por metro quadrado.....	0,6000 7,0000
3- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos: a) por dia e por unidade..... b) por mês e por unidade.....	0,4000 0,7000
4- Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares: a) de bebidas e alimentos: 1) por dia e por unidade..... 2) por mês e por unidade..... 3) por ano e por unidade..... b) de jornais e revistas: 1) por dia e por unidade..... 2) por mês e por unidade..... 3) por ano e por unidade..... c) de outros artigos: 1) por dia e por unidade..... 2) por mês e por unidade..... 3) por ano e por unidade.....	0,6000 9,0000 91,0000 0,5000 13,0000 51,0000 0,5000 15,0000 51,0000
5- Espaço ocupado por "trailer": a) por dia e por unidade..... b) por mês e por unidade..... c) por ano e por unidade.....	3,0000 36,0000 121,0000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO X DE QUE TRATA O ART. 339**TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE**

		dia/fração UFRMBBB B	Mês/fração UFRMBBBB
1	- Alimentos preparados, doces, sucos, salgados, e similares.....	20,0000	200,0000
2	-Frutas, verduras, flores e produtos coloniais:.....	8,6956	105,0000
3	-Jornais, revistas (bancas e outros).....	8,6956	105,0000
4	Tecidos, roupas, confecções, enxovais, cobertores, calçados, lingerie e similares (bancas e outros).....	12,0000	120,0000
5	-Jóias, bijuterias e outros artigos de luxo (bancas e outros).....	24,0000	238,0000
6	-Utensílios de uso doméstico (bancas e outros).....	8,6956	105,0000
7	-Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos.....	20,0000	200,0000
8	-Gêneros e produtos alimentícios (bancas e	8,6956	105,0000
9	-Bebidas –bebidas alcoólicas, refrigerantes, vinhos e similares.....	13,0434	157,0000
10	Perfumes, cosméticos e similares.....	13,0434	157,0000
11	Redes, tapetes, esteiras, chapéus, capas de acetos e similares por vendedor.....	13,0434	157,0000
12	Circos e shows.....	13,0434	157,0000
13	Parques de diversões e jogos.....	13,0434	157,0000
14	Outros, que por sua natureza não se enquadrem nos itens acima.....	13,0434	157,0000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - CEP 89.909-000 - Barra Bonita - Santa Catarina

ANEXO XI DE QUE TRATA O ART. 342**TAXA DE CEMITÉRIO**

		UFRMBBBB
1	Inumação:	
	a) em sepultura rasa:	
	1) de adulto, por cinco anos.....	17,0000
	2) de infante, por três anos.....	7,0000
	b) em carneiro e nicho:	
	1) de adulto, por cinco anos.....	7,0000
	2) de infante, por três anos.....	4,0000
2	Prorrogação de prazo:	
	a) de sepultura rasa, por cinco anos.....	22,0000
	b) de carneiro e nicho, por cinco anos.....	17,0000
3	Perpetuidade:	
	a) de sepultura rasa.....	76,0000
	b) de carneiro ou nicho.....	24,0000
	c) de jazigo (carneiro duplo, geminado).....	76,0000
4	Exumações:	
	a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	41,0000
	b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição..	16,0000
5	Diversos:	
	a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.....	20,0000
	b) entrada de ossada no cemitério.....	11,0000
	c) retirada de ossada do cemitério.....	11,0000
	d) remoção de ossada no interior do cemitério.....	6,0000
	e) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	6,0000
	f) emplacamento.....	4,0000
	g) ocupação de ossário, por cinco anos.....	4,0000

Prefeitura Municipal de Barra Bonita, em 19 de dezembro de 2003.



Pedro Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal